



PARECER Nº 252/2018/JULG ASJIN/ASJIN
PROCESSO Nº 60800.021088/2010-90
INTERESSADO: VOE BRAVO TAXI AEREO LTDA

PROPOSTA DE DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA – ASJIN

AI: 01949/2011

Crédito de Multa nº: 644697143

Infração: realização de propaganda sem autorização para operar

Data da ocorrência: 05/08/2010 **Hora:** 15:00

Enquadramento: alínea "u" do inciso III do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA c/c seção 119.5(c)(7) do RBAC 119

Proponente: Henrique Hiebert - SIAPE 1586959

RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso interposto por VOE BRAVO TAXI AEREO LTDA em face de decisão proferida no Processo Administrativo em epígrafe, originado do Auto de Infração nº 01949/2010 (fl. 01), que capitulou a conduta do interessado na alínea "i", do inciso VI, do artigo 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA, descrevendo o seguinte:

Data: 05/08/2010 Hora: 15:00

Descrição da ocorrência: *Realização de propaganda sem autorização para operar.*

HISTÓRICO: *Verificou-se que a empresa realiza propaganda de serviços de táxi aéreo e serviço aéreo especializado em mídia eletrônica, conforme comprovado no endereço na Internet www.voebravo.com.br.*

A referida empresa encontra-se em certificação para constituição do táxi aéreo na GVAG-SP, possuindo no momento somente a portaria jurídica, não sendo autorizada a explorar tais serviços aéreos, uma vez que não possui a portaria operacional.

Tal condição constitui infração capitulada no artigo 302 inciso "VI" alínea "i", combinado com o artigo 180, ambos da lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986.

2. À fl. 02, o Relatório de Fiscalização nº 33/ASO-SP/2010 dispõe as mesmas informações apresentadas no histórico do Auto de Infração e anexa cópia das propagandas veiculadas no sítio da empresa na *internet* (fls. 03/06).

3. O autuado foi notificado do Auto de Infração em 02/09/2010, conforme Aviso de Recebimento à fl. 07, no entanto não apresentou Defesa.

4. À fl. 08, cópia de consulta de interessados no Sistema Integrado de Gestão de Créditos (SIGEC) demonstra que não havia multa cadastrada em nome da autuada no sistema.

5. Em 08/07/2013, conforme Despacho à fl. 09, o Auto de Infração foi convalidado pela SPO, passando a vigorar assim capitulado: alínea "f" do inciso III do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA.

6. Notificado da convalidação através da notificação de convalidação à fl. 10 em 08/08/2013,

conforme Aviso de Recebimento à fl. 11, o Interessado não apresentou complementação de Defesa, conforme Certidão de Decurso de Prazo à fl. 12.

7. À fl. 13, cópia de informações registradas no sistema *sharepoint* da GOAG/SPO sobre a empresa.

8. À fl. 14, cópia de consulta de interessados no Sistema Integrado de Gestão de Créditos (SIGEC) demonstra que não havia multa cadastrada em nome da autuada no sistema.

9. Em 12/09/2014, a autoridade competente, após apontar a ausência de defesa, decidiu pela aplicação, com atenuante prevista no inciso III do §1º do art. 22 da Resolução Anac nº 25, de 2008, e sem agravantes, de multa no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) - fls. 15/16.

10. À fl. 17, cópia de comprovante de inscrição e de situação cadastral da autuada no sítio da Receita Federal do Brasil.

11. À fl. 18, extrato de lançamento da multa do presente processo no Sistema Integrado de Gestão de Crédito (SIGEC).

12. Em 13/10/2014, lavrada notificação de decisão - fl. 19.

13. À fl. 20, Despacho de encaminhamento do processo da ACPI/SPO para a antiga Junta Recursal.

14. Às fls. 21/26, cópia da notificação de decisão, cópia do auto de infração, cópia de Aviso de Recebimento não preenchido e cópia de envelope indicam que a documentação não havia sido entregue ao interessado.

15. À fl. 27, Despacho da antiga Junta Recursal para a ACPI/SPO para nova tentativa de notificação.

16. Às fls. 28/30, extratos de consulta de cadastro da autuada e de sócio em sistema da Receita Federal do Brasil.

17. À fl. 31, extrato de lançamento da multa do presente processo no Sistema Integrado de Gestão de Crédito (SIGEC) com data de vencimento atualizada.

18. Em 30/06/2015, lavrada nova notificação de decisão - fl. 32.

19. À fl. 33, Despacho encaminha novamente o processo da ACPI/SPO para a antiga Junta Recursal.

20. Notificado da decisão de primeira instância em 08/07/2015, conforme demonstra o Aviso de Recebimento à fl. 34, o interessado postou seu tempestivo recurso em 15/07/2015 (fls. 35/39).

21. No documento inicialmente alega prescrição do processo, baseada no art. 319 do CBA, por ter decorrido mais de dois anos entre a data da constatação da suposta infração e a data da convalidação. Dispõe também que *"obteve junto a ANAC, autorização de funcionamento de serviços especializados de Táxi Aéreo, sem, no entanto, ter solicitado a autorização de exploração do serviço especializado, uma vez, que não adquiriu aeronaves, não tinha sede própria, ou até mesmo contratou funcionários, assim somente iria dar continuidade no processo de autorização de exploração do referido processo quando estivesse toda a infraestrutura para operar, ou seja, helicópteros, pilotos, salas, telefones, base fixa etc"*.

22. Alega ainda que o previsto no art. 180 do CBA é que a exploração de serviços aéreos públicos dependerá de prévia concessão e dispõe que não explorou a atividade especializada de táxi aéreo, *"apenas informava em seu site virtual a ocorrência da possibilidade de funcionamento do taxi aéreo, uma vez que estava em processo de homologação dele"*. Entende que não incorreu na infração prevista na alínea "f" do inciso III do art. 302 do CBA, havendo apenas a informação em rede virtual quanto ao processo de homologação do táxi aéreo, o que não por si só é a caracterização da exploração do serviço.

23. Considera latente que não houve nenhuma exploração do serviço de táxi aéreo, existindo

provas inequívocas quanto à inocorrência de qualquer ato infracional, pois a empresa nunca adquiriu qualquer aeronave para a exploração do serviço de táxi aéreo, bem como não arrendou nenhuma aeronave para esse fim, assim como em "*momento algum emitiu qualquer nota fiscal, ficando inativa até a presente data*". Afirmo ainda que, conforme descrito na decisão de primeira instância, sua Autorização Jurídica encontra-se vencida, o que comprovaria sua inatividade.

24. Por fim, requer a revogação da decisão por multa, ou subsidiariamente, a aplicação da circunstância atenuante de inexistência de aplicação de penalidades no último ano.

25. Junto ao Recurso é apresentada a Carteira Nacional de Habilitação - CNH do senhor Marcos Lazaro Luz. Em 30/12/2015 a antiga Junta Recursal emitiu o ofício nº 03/2016/JR-ANAC (fl. 40), informando à Recorrente que não havia qualquer documento comprobatório nos autos que comprovasse qual o vínculo do mesmo com a empresa ou que o mesmo tivesse capacidade de representação processual.

26. Em 19/01/2016 a Recorrente apresentou contrato social no qual consta que o senhor Marcos Lazaro Luz era sócio da empresa (fls. 41/51). Junto ao documento também é apresentada cópia do ofício recebido (fls. 52/53).

27. Tempestividade do Recurso certificada em 12/04/2016 (fl. 55).

28. Em 14/11/2017, lavrado Termo de Encerramento de Trâmite Físico do processo - SEI 1247048.

29. Em 18/12/2017, lavrado Despacho SEI 1359729, que distribuiu o processo para deliberação.

30. Em 05/02/2018, com base no Parecer nº 251/2018/ASJIN - SEI 1498270, autoridade competente de segunda instância administrativa convalidou o auto de infração, que passou a vigorar capitulado na alínea "u" do inciso III do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA c/c seção 119.5(c)(7) do RBAC 119 - SEI 1499244.

31. Em 09/04/2018, lavrada notificação de decisão SEI 1668299, que conforme documento SEI 1811672, não foi entregue ao interessado.

32. Em 16/05/2018, lavrado nova notificação de decisão (SEI 1824320).

33. Notificado da convalidação em 23/05/2018, conforme Aviso de Recebimento SEI 1891159, o interessado não apresentou complementação de recurso.

34. Em 20/07/2018, lavrado Despacho SEI 2038082, que redistribuiu o processo para deliberação.

35. É o relatório.

PRELIMINARES

36. ***Da Alegação de Ocorrência da Prescrição e da Regularidade processual***

37. Cumpre mencionar que a Recorrente aduz que o presente processo se encontra prescrito, se baseando no caput do artigo 319 do CBA, alegando ter sido ultrapassado o prazo de dois anos, conforme a seguir:

CBA

Art. 319. As providências administrativas previstas neste Código prescrevem em 2 (dois) anos, a partir da data da ocorrência do ato ou fato que as autorizar, e seus efeitos, ainda no caso de suspensão, não poderão exceder esse prazo.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo não se aplica aos prazos definidos no Código Tributário Nacional.

38. Tal dispositivo, todavia, carece de eficácia, sendo o mesmo revogado pela Lei nº 9.873, de 23/11/1999, a qual estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração

Pública Federal, direta e indireta, e dá outras providências. Assim, a Lei nº 9.873, estabelece no caput do seu artigo 1º, este abaixo disposto *in verbis*:

Lei nº 9.873/99

Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

(...)

39. Cabe registrar que o art. 2º do mesmo diploma normativo prevê como marcos interruptivos do prazo prescricional a citação ou notificação do infrator, qualquer ato inequívoco que importe apuração do fato e a decisão condenatória recorrível. Vale notar, ainda, que a interrupção importa em reinício da contagem do prazo.

Lei nº 9.873/99

Art. 2º Interrompe-se a prescrição da ação punitiva: (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

I – pela notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital; (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

II – por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato;

III – pela decisão condenatória recorrível.

IV – por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

(grifo nosso)

40. Por fim, o artigo 8º da Lei revoga as disposições em contrário, “ainda que constantes de lei especial”:

Lei nº 9.873/99

Art. 8º Ficam revogados o art. 33 da Lei nº 6.385, de 1976, com a redação dada pela Lei nº 9.457, de 1997, o art. 28 da Lei nº 8.884, de 1994, e demais disposições em contrário, ainda que constantes de lei especial.

41. Compulsando-se os autos, verifica-se a seguinte cronologia de eventos:

41.1. em **09/08/2010** (conforme registrado no antigo Sistema de Gestão Arquivística de Documentos - Sigad desta Agência), o Auto de Infração foi lavrado;

41.2. em **02/09/2010** (fl. 07), o interessado foi notificado da infração, não tendo apresentado defesa;

41.3. em **08/07/2013**, o auto de infração foi convalidado com relação à sua capitulação, sendo o interessado notificado a respeito em **08/08/2013** (fl. 11), também não tendo apresentado defesa nesta oportunidade (fl. 12);

41.4. Em **12/09/2014** (fls. 12/13), a autoridade competente de primeira instância decide multar o interessado;

41.5. Em **08/07/2015** (fl. 34), o interessado é notificado da decisão de primeira instância e posta seu tempestivo recurso em **15/07/2015** (35/38), conforme Despacho de fl. 55;

41.6. Em **05/02/2018** (SEI 1499244), autoridade competente de segunda instância administrativa convalida o auto de infração;

41.7. Notificado da convalidação em **23/05/2018** (SEI 1891159), o interessado não apresentou complementação de recurso;

42. Do exposto, observa-se que em nenhum momento foram ultrapassados os prazos quinquenal ou trienal previstos na Lei nº 9.873, portanto afasta-se a alegação do interessado.

43. Desta forma, aponto a regularidade processual do presente processo, a qual preservou todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitou, também, aos princípios da Administração Pública, estando, assim, pronto para, agora, receber uma decisão de segunda instância administrativa por parte desta ASJIN.

MÉRITO

44. ***Quanto à fundamentação da matéria - realização de propaganda sem autorização para operar***

45. Diante da infração do processo administrativo em questão, a infração após convalidação ficou enquadrada na alínea "u" do inciso III do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA c/c seção 119.5(c)(7) do RBAC 119.

46. A alínea "u" do inciso III do art. 302 do CBA dispõe, *in verbis*:

CBA (...)

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações: (...)

III - infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos: (...)

u) **infringir** as Condições Gerais de Transporte, bem como **as demais normas que dispõem sobre os serviços aéreos**;

(grifos nossos)

47. Já a seção 119.5(c)(7) do Regulamento Brasileiro de Aviação Civil 119 dispunha à época dos fatos, *in verbis*:

REGULAMENTO BRASILEIRO DA AVIAÇÃO CIVIL

RBAC nº 119 (...)

119.5 Certificações, Autorizações e Proibições

(c) Proibições

(7) Ninguém pode fazer propaganda ou oferecer-se para executar uma operação sujeita a este regulamento, a menos que esteja autorizado pela ANAC a conduzir tal operação.

(...)

48. Cabe ainda menção ao *caput* do art. 175 do CBA, a fim de demonstrar que o RBAC 119 trata-se de uma norma que dispõe sobre os serviços aéreos e está dentro do rol de normas previstas na alínea "u" do inciso III do art. 302 do CBA:

CBA (...)

Art. 175. Os **serviços aéreos públicos abrangem** os serviços aéreos especializados públicos e os serviços de **transporte aéreo público** de passageiro, carga ou mala postal, regular ou **não regular**, doméstico ou internacional. (...)

(grifos nossos)

49. Por sua vez, a seção 119.1 do RBAC 119 define sua aplicabilidade, *in verbis*:

REGULAMENTO BRASILEIRO DA AVIAÇÃO CIVIL

RBAC nº 119 (...)

119.1 Aplicabilidade

(a) Este regulamento aplica-se a qualquer pessoa operando ou que **pretenda operar aeronaves civis**:

(1) **como operador aéreo regular ou não-regular no transporte aéreo público de passageiros, bens e malas postais**; ou (...)

50. Com base nos documentos juntados aos autos, verifica-se de fato que a empresa VOE BRAVO TÁXI AÉREO LTDA. já fazia propaganda de operações sujeitas à regulamentação do RBAC 119 mesmo antes de possuir autorização para conduzir tais operações. Dessa forma, o fato se enquadra na fundamentação exposta acima, cabendo-lhe portanto a aplicação de multa.

51. Com relação às alegações trazidas em recurso de que não explorou a atividade especializada de táxi aéreo e de que não incorreu na infração prevista na alínea "f" do inciso III do art. 302 do CBA, registre-se que com a convalidação efetuada em sede de segunda instância as mesmas foram automaticamente afastadas. Ainda, verifica-se que a conduta descrita no auto de infração de enquadra perfeitamente na fundamentação exposta acima.

52. Registre-se ainda que em recurso a autuada não trouxe qualquer fato novo ou qualquer prova de que, de fato, não descumpriu a legislação vigente.

53. Com relação à solicitação de aplicação de atenuantes no valor da multa, registre-se que as mesmas serão avaliadas a seguir.

54. Por fim, as alegações do Interessado não foram suficientes para afastar a aplicação de sanção administrativa quanto aos atos infracionais praticados.

DOSIMETRIA DA SANÇÃO

55. A Instrução Normativa Anac nº 08, de 2008, determina que a penalidade de multa deve ser calculada a partir do valor intermediário constante das tabelas aprovadas em anexo à Resolução Anac nº 25, em vigor desde 28/04/08, observando-se as circunstâncias atenuantes e agravantes existentes.

56. Para o reconhecimento da circunstância atenuante prevista no art. 22, § 1º, inciso I da Resolução Anac nº 25, de 2008 (*“o reconhecimento da prática da infração”*), entende-se que o ente regulado deve reconhecer não só a prática do ato, mas também o fato de que essa conduta infringiu norma de competência da Autoridade de Aviação Civil, o que não se deu nos autos do processo. Dessa forma, deve ser afastada a sua incidência.

57. Da mesma forma, entende-se que o Interessado não demonstrou, nos autos, ter adotado voluntariamente qualquer providência eficaz para amenizar as consequências da infração. Repare-se que nenhuma medida que configure um dever pode ser fundamento para a aplicação dessa atenuante, prevista no art. 22, § 1º, inciso II da referida Resolução.

58. Corroborando com a decisão de primeira instância, em consulta ao Sistema Integrado de Gestão de Créditos - SIGEC, verifica-se a incidência da circunstância atenuante prevista no inciso III do § 1º do art. 22 da Resolução Anac nº 25, de 2008 (*“a inexistência de aplicação de penalidades no último ano”*).

59. Quanto à existência de circunstâncias agravantes, não se vê, nos autos, qualquer elemento que configure hipóteses previstas no § 2º do art. 22 da Resolução Anac nº 25, de 2008.

60. Sendo assim, dada a presença de uma circunstância atenuante e a ausência de circunstâncias agravantes, deve a multa ser aplicada no patamar mínimo do valor referente ao tipo infracional, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

CONCLUSÃO

61. Pelo exposto, sugiro **DAR PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso, **REDUZINDO-SE** o valor da multa aplicada em primeira instância administrativa para o valor de **R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)**.

62. À consideração superior.

HENRIQUE HIEBERT



Documento assinado eletronicamente por **Henrique Hiebert, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 22/11/2018, às 12:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2441330** e o código CRC **0781E627**.



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
JULGAMENTO ASJIN - JULG ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 227/2018

PROCESSO Nº 60800.021088/2010-90

INTERESSADO: VOE BRAVO TAXI AEREO LTDA

Brasília, 28 de dezembro de 2018.

1. Trata-se de recurso interposto por VOE BRAVO TAXI AEREO LTDA em face da decisão de 1ª Instância proferida pela Superintendência de Padrões Operacionais em 12/09/2014, que aplicou pena de multa no valor mínimo de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), pela prática da infração descrita no AI nº 01949/2010 com fundamento na alínea "f" do inciso III do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA, consubstanciada essa no crédito registrado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC sob o número 644697143.

2. Considerando que o Recorrente não apresentou nas razões recursais qualquer argumento ou prova capaz de desconstituir a infração imposta na decisão recorrida, por celeridade processual e, com fundamento no artigo 50, §1º, da Lei nº 9.784/1999, ratifico os argumentos trazidos na proposta de decisão [Parecer nº. 252/2018/JULG ASJIN/ASJIN - SEI nº 2441330], ressaltando que embora a Resolução ANAC nº 472/2018 tenha revogado a Resolução ANAC nº 25/2008 e a IN ANAC nº 08, de 2008, também estabeleceu, em seu artigo 82, que suas disposições não prejudicam atos já praticados e a aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis.

3. Desta forma, importa esclarecer que as alterações normativas citadas não influenciaram o teor da presente Decisão que apenas passa a ter fundamento em novo normativo no que tange às questões procedimentais.

4. Dito isto, com base nas atribuições a mim conferidas pelas designações que constam nas Portarias ANAC nº 751, de 07/03/2017, e nº 1.518, de 14/05/2018, e com fundamento no art. 42, inciso I, da Resolução ANAC nº 472, de 2018, e competências conferidas pelo artigo 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381, de 2016, **DECIDO:**

- por conhecer, **DAR PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso interposto por VOE BRAVO TAXI AEREO LTDA, ao entendimento de que restou configurada a prática da infração descrita no Auto de Infração nº 01949/2010, capitulada na alínea "f" do inciso III do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA, e por **REFORMAR a multa** aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa REDUZINDO o valor para **R\$4.000,00** (quatro mil reais), que é o correspondente ao *patamar mínimo* atribuído à infração cometida, considerada presença de circunstância atenuante (inciso III, §1º do artigo 22 da *então vigente* Resolução ANAC nº. 25/08, bem como, previstas no §1º do artigo 36 da *hoje vigente* Resolução ANAC nº. 472/18) e ausência de agravantes (incisos do §2º do art. 22 da *então vigente* Resolução ANAC nº. 25/08, bem como, previstas nos incisos do §2º do art. 36 da *hoje vigente* Resolução ANAC nº. 472/18), referente ao Processo Administrativo Sancionador nº 60800.021088/2010-90 e ao Crédito de Multa 644697143.

Encaminhe-se à Secretaria da ASJIN para as providências de praxe.

Publique-se.

Notifique-se.

Cássio Castro Dias da Silva
SIAPE 1467237

Presidente da Turma Recursal do Rio de Janeiro



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Presidente de**



Turma, em 28/12/2018, às 15:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2442125** e o código CRC **9C641846**.

Referência: Processo nº 60800.021088/2010-90

SEI nº 2442125